

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N.º 016/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N.º 016/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N.º	035/2023/CRF/PMPV e 036/2023/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO N.º	004/2021/PRES/CRF
AUTO DE INFRAÇÃO N.º	35.086
CONTRIBUINTE	EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA.
RECORRENTE	1ª JULGADORIA MONOCRÁTICA /PJM/JMPI
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N.º	06.07422-000/2017
CNPJ N.º	05.919.287/0001-71
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 588.462,24 (QUINHENTOS E OITENTA OITO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER, EM PARTE, O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre o movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 3. Aplica-se a Lei mais benéfica ao contribuinte, tratando-se de ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, alínea “c”, do CTN). Em conformidade com o Art. 44 da LC n.º 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto n.º 12.462/2011, cuja penalidade originária era determinada pelo Art. 88, V, alínea “a” da LC n.º 369/2009 e com penalidade mais branda aplicada prevista no Art. 291, inciso XII, alínea “b” da *Lei Complementar n.º 878, de 17 de dezembro de 2021*.

Recurso de “Ofício” Conhecido e provido parcialmente

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos dos presentes votantes (3 X 1), nos termos do voto divergente do Conselheiro Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária n.º 036/2023/CRF/PMPV, nos seguintes termos: “Conhecer do Recursos de Ofício interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de primeira instância, para fins de acolher a aplicação da multa prevista na alínea “a”, inciso V, do art. 88 da Lei Complementar n.º 369/2009, no percentual de 150%, mas, em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna da Norma, nos termos do inciso II, alínea “c” do art. 106 do Código Tributário Nacional, admitir o abrandamento da penalidade, mediante a aplicação da multa prevista na alínea “b”, inciso XII do art. 291 da Lei Complementar n.º 878, de 17 de dezembro de 2021, no percentual de 80%, com a manutenção do Auto de Infração n.º 35.086, reformando-se o seu valor original para R\$ 349.079,37 (trezentos e quarenta e nove mil, setenta e nove reais e trinta e sete centavos), sem prejuízo do aproveitamento integral da parcela incontroversa recolhida pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 167.506,52 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), restando a ser adimplido o valor original de R\$ 181.572,85 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com consequente

restabelecimento da dívida nestes moldes”. Data da conclusão do Julgamento, 09/11/2023.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 036/2023.**

<i>ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA</i>	<i>FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA</i>
Presidente	Conselheira – Relatora

<i>ARI CARVALHO DOS SANTOS</i>	<i>ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO</i>
Rep. da SEMFAZ no CRF	Conselheiro – Voto Divergente Vencedor

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:127E8313

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/11/2023. Edição 3610
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>